

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 253.684 – RJ

(Registro n. 99.0066558-9)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha
Relator p/ acórdão: Ministro Fernando Gonçalves
Agravante: Paulo Cezar Strauch Ribeiro Freire
Advogados: Carlos Augusto Thibau Guimarães e outros
Agravada: Nair Cividini
Advogados: Emer de Mello Vasconcellos e outro

EMENTA: Processo Civil – Agravo de instrumento – Peças obrigatórias – Juntada na superior instância – Dever de vigilância.

1. Uma vez se encontrando o recurso de agravo de instrumento (art. 544, § 1^a, do CPC) na superior instância, não produz efeito a juntada de peças faltantes no traslado, hipótese equivalente à complementação de peças.

2. É que às partes compete o dever de vigilância na formação do instrumento, sendo de sua exclusiva responsabilidade a composição daqueles autos. O eventual impedimento de acesso aos autos não interfere, principalmente diante da Lei n. 8.906 – art. 7^a, inc. XV, que corrobora a letra do art. 40, inc. I, do CPC.

3. Precedentes do STF e do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, negar provimento ao agravo regimental. Votaram vencidos os Srs. Ministros-Relator, Vicente Leal, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Eliana Calmon, Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Hélio Mosimann e Milton Luiz Pereira votaram com o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Os Srs. Ministros

William Patterson, Edson Vidigal e Garcia Vieira não participaram do julgamento (RISTJ, art. 162, § 2º).

Brasília-DF, 7 de fevereiro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Paulo Costa Leite, Presidente.

Ministro Fernando Gonçalves, Relator p/ acórdão.

Publicado no DJ de 27.8.2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Paulo Cezar Strauch Ribeiro Freire agrava de decisão por mim proferida que, nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 8.950/1994, não conheceu de seu agravo de instrumento, tendo em vista a ausência do traslado obrigatório da íntegra do v. acórdão recorrido.

Postula o Agravante a reconsideração do **decisum**, asseverando que “o agravo de instrumento foi apresentado no Protocolo Geral do TJRJ, na presença de seu subscritor, com *todas* as cópias constantes do rol das peças obrigatórias e facultativas, *inclusive a peça faltante*. E o funcionário do protocolo recebeu a petição de agravo de instrumento *sem qualquer ressalva*”. Aduz que “o advogado que interpôs o agravo de instrumento *não poderia, como de fato não pôde, fiscalizar o encaminhamento dos autos do Protocolo Geral à 3ª Vice-Presidência do TJRJ*, eis que, uma vez protocolado o recurso, além dos próprios servidores do Tribunal só o advogado da Agravada manuseou o processo que, logo em seguida às contra-razões, foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça, tudo nos termos do disposto na Resolução n. 1, de 31 de janeiro de 1996, da Presidência desse colendo Superior Tribunal de Justiça (doc. 1)”. (fl. 282).

Observa que a referida peça faltante foi juntada pelo Agravante quando o processo já se encontrava em meu gabinete, e antes de o agravo de instrumento ser por mim apreciado.

Cita, por fim, precedente desta Corte que teria entendido eficaz a complementação das peças, desde que juntada antes do proferimento da decisão.

A Quarta Turma, ante a relevância da matéria, que é comum a todas as Turmas deste Tribunal, decidiu atribuir o seu julgamento à Corte Especial.

É o relatório.

VOTO-VENCIDO

Agravo no agravo de instrumento. Ausência de peça obrigatória. Formação do instrumento. Juntada no STJ antes do julgamento do agravo de instrumento.

As formalidades processuais não podem ser exaltadas como valores sagrados a serem adorados por si mesmos, sob o risco de se terminar por atribuir a inócuas filigranas formais insuperáveis empecos de acesso à Justiça.

Ao contrário, a elas é conferido um limitado respeito, devendo ser preservadas enquanto sirvam de elemento ordenador para o desenvolvimento e a condução dos processos.

O processo, como instrumento da tutela jurisdicional e realização da justiça substancial, não pode vedar ao julgador a oportunidade de ensejar à parte suprir formalidades sanáveis, nisso incluída a complementação, na instância especial, da juntada de peça dentre as enunciadas no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil que, por motivo razoável, não apresentou quando da interposição do agravo no Tribunal local contanto que tudo se dê antes do julgamento do agravo de instrumento especial.

Agravo conhecido e provido.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): 1. Cuida-se de agravo regimental manejado contra decisão de minha lavra que não conheceu do agravo de instrumento, tendo em vista a ausência do traslado obrigatório da íntegra do v. acórdão da apelação, suprida somente quando o agravo de instrumento já se encontrava neste Tribunal, mas ainda por mim não julgado.

É certo que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, interpretando a vigente lei processual, a responsabilidade pela formação do instrumento do agravo é *exclusiva* do agravante, a quem interessa o conhecimento do recurso, e não se limita à mera indicação das peças que o compõem, sendo tardia a sua apresentação perante esta Corte.

Nessa compreensão, a falta do traslado completo do acórdão recorrido tem importado em real obstáculo ao conhecimento do agravo de instrumento especial.

2. Inicialmente, observo que sempre estive atento à lição de **Liebman** segundo a qual “as formas são necessárias, mas o formalismo é uma deformação”.

Por isso mesmo é que não exalto as formalidades processuais para tê-las como valores sagrados a serem adorados por si mesmos.

Ao contrário, confiro a elas um respeito limitado, devendo ser preservadas enquanto sirvam de elemento ordenador para o desenvolvimento e a condução dos processos.

Como observa o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira “a concepção moderna do processo, como instrumento de realização de justiça, repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-la”.

Com efeito, sempre vi com reserva esses obstáculos que impedem o conhecimento do agravo de instrumento.

Contudo, em respeito e guarda, como de hábito, ao entendimento que neste Tribunal se consagra, tenho deixado de conhecer inúmeros agravos de instrumento, quando percebida a ausência de peça.

E, agindo assim, não raramente amargo certas frustrações ao perceber que o rigor, **data venia**, dessas exigências, põe por terra admiráveis trabalhos dos advogados dos patrocinados/recorrentes, deixando-os expostos às críticas destes, e destes, com freqüência, muitos direitos deixam de ser apreciados e reconhecidos, por causa de uma folha que falta, às vezes, até, por poder ter sido maliciosamente subtraída dos autos ...

Mas, como pela processualística atual não se deve conferir nenhuma idolatria à forma, e como referidas exigências formais são limitativas do acesso do jurisdicionado à instância especial, devem elas ser interpretadas e empregadas restritivamente.

3. A primeira impressão que se colhe quanto à exigência daqueles referidos traslados é a de que as suas ausências são erigidas em obstáculos inexpugnáveis para o conhecimento do agravo de instrumento. Essa, porém, é a primeira ilação e, como tal, açodada.

Há de se ter em conta que a exigência da presença daqueles elementos no instrumento do agravo especial objetiva, apenas, dar ao julgador do agravo de instrumento, de pronto, os dados mínimos necessários para que possa apreciar o recurso, sem maiores delongas ou diligências, inclusive para, se for o caso, já julgar o recurso especial. Nada mais que isso.

Sendo assim, tem-se que perquirir sobre o resultado útil que se quer obter em face dessas exigências, pois o processo judicial moderno, como já lembrava **Couture**, não é uma missa jurídica, de liturgia intocável.

Talvez animado por essas idéias é que o Supremo Tribunal Federal, ao

julgar o AI n. 182.331.3-MG-EDcl-AgRg, sob a relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio, de atualizadas idéias. (**in Theotonio Negrão**, 30ª ed., art. 544-CPC, n. 13b), admitiu possível o suprimento da omissão em hipótese em que a peça faltante foi juntada enquanto o agravo de instrumento ainda se processava na Corte local, infirmando, destarte, o dogma de ser sempre inadmitida a juntada de peça depois de interposto o agravo.

Ora, que diferença faz se essa omissão tiver sido suprida lá no Tribunal de origem ou aqui, antes de o agravo de instrumento ser apreciado por qualquer um de nós?

Evidentemente que nenhuma.

Poder-se-ia dizer, sem razão, contudo, **data venia**, que o agravo teria o seu julgamento retardado se a juntada de peça faltante se desse apenas quando ele já tivesse curso nesta Corte.

Relevado o truísmo da afirmação, mencionada juntada não importa em nenhuma demora desde que a peça já esteja nos autos quando nos ocuparmos de julgar o agravo de instrumento.

Destarte, se ela já estiver presente, não se pode tê-la por faltante.

Devo observar, ademais e **data venia**, ser descabido atribuir-se ao agravante o encargo de vigiar toda a tramitação do agravo de instrumento especial no Tribunal de origem, conferindo-lhe a pecha de desidioso pela sua incompleta formação.

O Código de Processo Civil não o exige. Muito menos a Resolução n. 1, de 31 de janeiro de 1996, deste Tribunal, que cuida de disciplinar o processamento do agravo de instrumento, quando estabelece, em seus arts. 2ª e 3ª, a saber:

“Art. 2ª. O agravado será intimado para oferecer resposta, no prazo de 10 dias, facultando-lhe juntar cópias das peças processuais que entender convenientes (art. 527, III, **in fine**, do CPC).

Art. 3ª. A seguir, será o recurso de imediato remetido ao Superior Tribunal de Justiça”.

Ora, sendo assim, evidentemente que o agravante não pode ter o efetivo controle sobre a correta e completa formação do agravo na Corte de origem pois, após a sua interposição, o agravante não mais recebe qualquer intimação para exercer o propalado “dever de vigilância”, a não ser que se lhe queira impor o dever de observar todos os movimentos do processo mesmo sem ser para tanto intimado, o que seria, **data venia**, um absurdo.

4. Devo consignar que refleti muito antes de submeter, para reexame, este assunto a esta Corte Especial.

Isso porque cheguei a pensar que poderia estar movido apenas por antigas vivências da advocacia, que intensamente experimentei antes de me tornar juiz, que me levam a saber das angústias que os profissionais daquela nobre classe sofrem, sendo, por isso, muito sensível a elas, tudo me conduzindo a sempre procurar minorar os obstáculos que lhes são antepostos, sobretudo aqueles caracterizadamente dotados de excessivas formalidades.

Contudo, depois percebi que essa preocupação não é apenas do juiz que um dia foi advogado, mas de todos os eminentes ministros integrantes desta Corte que encarnamos aquele sentimento desnudado por **Calamandrei**, recentemente lembrado por **José Rogério Cruz e Tucci**, de que *toga e beca são destinatárias de mútuo respeito*.

Não me assusta a idéia de sugerir alteração de entendimento que já está, de uma certa maneira, assentado, mesmo sabendo que toda posição consolidada cria uma força inercial muito difícil de ser rompida, sobretudo quando da retirada de aludido obstáculo possa decorrer aumento de nossos trabalhos, que já tanto nos asfixiam.

É que sei que a tudo isso supera a incessante preocupação de cada um de nós de corrigir distorções que mereçam reparos, atentos que sempre estamos aos pertinentes reclamos das partes e dos advogados para não deixarmos que as inócuas filigranas formais se transformem em insuperáveis empecos de acesso à Justiça.

5. Destarte, deve-se possibilitar – ficando ao prudente arbítrio do Ministro-Relator ou do órgão de que ele seja integrante, e em situações excepcionais – a complementação da juntada de peças, dentre as enunciadas no § 1^a do art. 544 do Código de Processo Civil, mesmo que o agravo de instrumento especial já esteja tramitando nesta Corte, contanto que estejam nos autos antes de seu julgamento.

E como tal se deu, na hipótese, conheço do agravo e dou-lhe provimento para, superando cogitado obstáculo, determinar o retorno do processo ao Relator, para que prossiga no exame do agravo de instrumento, como achar de direito.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Leal: Sr. Presidente, acompanhei atentamente

o raciocínio inteligente do voto do ilustre Ministro-Relator. Como S. Ex.^a, também não tenho apreço pela forma quando causa prejuízo ao conteúdo.

A efetividade do processo é um dos sonhos que se pugna no sentido de se conferir ao jurisdicionado a melhor justiça sem o apego às formas. Mudar é sempre necessário. Assusta-me a idéia de uma jurisprudência petrificada que não avance para conferir aos institutos processuais o real sentido que eles visam a atingir na dinâmica do processo no sentido de melhor distribuir a justiça.

Estou plenamente de acordo com S. Ex.^a em que este tema deve receber um tratamento que adeque a efetividade do processo.

Daí porque, com louvor à posição nova e inteligente do eminente Ministro-Relator, acompanho S. Ex.^a.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado: Sr. Presidente, aceito a tese do eminente Ministro-Relator, mas observo que algumas colocações devem ser feitas.

Penso que o agravo de instrumento tem que se apresentar de imediato, em tese, com todos os requisitos exigidos pela lei de rito. Ocorre que, quando a ausência de uma peça não fundamental pode ser suprida sem acarretar nenhum prejuízo ao devido processo legal, ao contraditório, à formação do agravo, não vejo como não se interpretar de um modo temperado a completitude desse agravo na Corte, antes do pronunciamento do Relator.

No caso específico, posiciono-me – aliás, já venho adotando esse procedimento em minhas decisões – com determinada prudência, porque podemos analisar que se adotarmos essa tese de um modo genérico pode acontecer de a parte apenas apresentar petição de agravo de instrumento e depois querer complementar na Corte extraordinária toda a documentação.

Por essa razão, penso que devemos meditar a respeito da tese, que é muito bem colocada e está de acordo com os novos princípios adotados a respeito da forma e, também, para a celeridade processual, não se colocando a forma acima da substância, mas com essa cautela que estou a observar.

Com esse pronunciamento, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator.

VOTO

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca: Sr. Presidente, com as observações do Sr. Ministro José Delgado, acompanho o Sr. Ministro-Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Sr. Presidente, também acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, com a observação do Sr. Ministro José Delgado, no sentido de que o agravo já venha com as peças obrigatórias.

ESCLARECIMENTOS

O Sr. Ministro Paulo Costa Leite (Presidente): Srs. Ministros, é bom que se ouça o Sr. Ministro-Relator.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Sr. Presidente, a hipótese dos autos é a de que faltou uma peça indispensável para a formação do instrumento, qual seja, a cópia completa do acórdão recorrido.

A tese que está assentada no meu voto, prestigiada pelo voto do eminente Ministro Vicente Leal, é de ser possível a juntada de peça indispensável quando o processo estiver em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, desde que o agravo de instrumento não tenha sido apreciado pelo Relator.

O Sr. Ministro Paulo Costa Leite (Presidente): Srs. Ministros, bem esclarecido o voto do Sr. Ministro-Relator, retomarei os votos.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Vicente Leal: Sr. Presidente, meu voto é no sentido de admitir a excepcionalidade, não vedar, de ponto, pela mera circunstância de, numa situação excepcional, não ter sido a peça ingressada. Evidentemente que tudo deve ser feito com cautela e temperança e não se admitir que seja regra.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Presidente): Sr. Presidente, todas as peças do agravo de instrumento são obrigatórias.

Acompanho o voto do eminente Ministro-Relator, mas com temperamentos, para que não seja uma regra geral.

RATIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca: Sr. Presidente, acompanho a mesma linha do voto do Sr. Ministro-Relator.

ESCLARECIMENTOS

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Sr. Presidente, no caso, faltou o acórdão?

O Sr. Ministro Paulo Costa Leite (Presidente): Faltou o acórdão.

O Sr. Ministro Nilson Naves: Mas, Sr. Presidente, se até exigimos a certidão de intimação, como vamos dispensar a cópia do acórdão recorrido? Não estaremos entrando em conflito com a Súmula n. 223?

O Sr. Ministro Paulo Costa Leite (Presidente): Sr. Ministro Nilson Naves, não se trata de dispensar a cópia do acórdão, mas de admitir a apresentação em outro momento.

O Sr. Ministro Nilson Naves: Parece-me, **data venia**, que dá no mesmo. Isto é, será possível que se forme o instrumento sem a cópia da peça indispensável?

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Sr. Ministro Nilson Naves, a súmula diz apenas que a certidão é indispensável; não diz que ela não pode ser apresentada aqui.

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: O art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, diz o seguinte:

“O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.”

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, esse dispositivo não diz que essas cópias têm que ser necessariamente apresentadas no Tribunal de origem nem que não seja possível a apresentação de algumas delas no Superior Tribunal de Justiça. Tanto é assim que veio aquela Resolução n. 1, de 1996, mencionada em meu voto que procura explicitar um pouco essas omissões contidas nesse dispositivo. Tanto no Código de Processo Civil quanto nessa Resolução n. 1 percebe-se que não há nada impedindo que a cópia de algum desses documentos seja apresentada no Superior Tribunal de Justiça, e mais até, nem a Resolução n. 1 nem o Código de Processo Civil possibilitam ao advogado do Agravante o acompanhamento da formação do instrumento, porque ele apenas lança o

agravo de instrumento, dizendo quais as peças que devem ser trasladadas; depois disso, não tem mais notícia do processo, porque, depois que o agravado fala, o recurso será, de imediato, remetido ao Superior Tribunal de Justiça (art. 3º da Resolução n. 1). Não temos como exigir um dever de vigilância do advogado do agravante, se ao mesmo tempo não damos a ele os instrumentos necessários para que ele possa exercer esse dever.

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Essa questão toda é para dizer que se está julgando o caso concreto, mas o que se está julgando é uma tese no sentido de que fica deferida a possibilidade de instrução do agravo, até seu julgamento por este Tribunal. Essa tese é importante. Todavia, a tradição, até hoje, tem sido totalmente contrária, segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal relativos ao velho recurso extraordinário, quando abrangia, também, matéria infraconstitucional.

Em razão das peculiaridades das Cortes nacionais, têm-se adotado uma interpretação restritiva. Os precedentes do Supremo Tribunal Federal, como disse, são todos restritivos. O próprio **Theotonio Negrão** cita precedentes.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Mas há um precedente que admite isso ainda nas instâncias ordinárias.

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Sim. Nas instâncias ordinárias, desde longa data, essa regra tem sido adotada. No antigo Tribunal Federal de Recursos, sempre a adotei.

É essa orientação que tem sido adotada. Adoto sempre o princípio da instrumentalidade dos atos processuais e procuro, dentro do possível, prestigiar o direito material, o direito substancial.

Há certas questões que me têm preocupado; uma delas é a relativa às medidas cautelares que têm sido concedidas e, em muitos casos, assumem a feição de mandado de segurança contra ato de tribunal de apelação, embora não caiba mandado de segurança no Superior Tribunal de Justiça contra ato de tribunal de apelação. Mas o mandado de segurança, se coubesse, teria de ser instruído pelo menos com o ato atacado. No entanto, neste Tribunal admite-se cautelar mesmo antes de haver acórdão de tribunal de apelação, a ser objeto de recurso especial. Os casos concretos impressionam muito, o número de cautelares tem aumentado cada vez mais, transformando-se em verdadeira panacéia a sanar todos os males.

Quanto a essa questão do agravo de instrumento, temos de refletir, porque a tese, em si, é relevante.

Eram essas as observações que gostaria de fazer.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Sr. Presidente, de acordo com o Sr. Ministro-Relator, a peça poderá, mesmo sendo obrigatória, ser juntada aqui no Tribunal?

O Sr. Ministro Paulo Costa Leite (Presidente): Essa é a hipótese. Saber se peça obrigatória pode ser juntada aqui no Tribunal. O voto do Sr. Ministro José Delgado é que foi um pouco além.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Sr. Ministro-Relator, a minha dúvida é a seguinte: V. Ex.^a coloca a situação de que poderá ser juntada cópia antes dos autos irem à conclusão do Relator?

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Sim, antes do julgamento, porque não traz nenhum prejuízo a ninguém, nenhum retardamento.

O advogado não vai preferir juntar as peças aqui, no Tribunal, pois são poucos os agravos de instrumento acompanhados pelos advogados neste Tribunal. Evidentemente que as peças continuarão a ser juntadas no Tribunal de origem.

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, nesse caso, não implicaria derogar a Súmula n. 115? Porque essa súmula fala que, na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Uma das peças obrigatórias é exatamente a procuração.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): O raciocínio que fundamenta essa minha conclusão não guarda nenhuma sintonia com o que inspirou a Corte a estabelecer essa súmula. O advogado do agravante, depois que apresenta o agravo e diz as peças que serão trasladadas, não é mais intimado para nada. O advogado não tem oportunidade de verificar se alguma peça desapareceu.

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: É porque cabe ao advogado apresentar as peças.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Mesmo que ele apresente as peças, depois essas peças podem desaparecer, e o advogado não tem mais contacto com o processo, porque não é mais intimado, a partir de então, para acompanhá-lo. Dizemos no Superior Tribunal de Justiça que é dever do advogado fiscalizar a formação do agravo. Contudo, depois que o agravado devolve o processo ao Tribunal, o advogado do agravante não é mais intimado.

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Sr. Ministro-Relator, o argumento de V. Ex.^a foi muito utilizado naquele tempo em que o escrivão era

quem elaborava o instrumento, embora não tenha sido adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Atualmente, cabe ao advogado apresentar as peças; se há um extravio, é uma questão a ser colocada nos próprios autos.

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: A questão é relevante, sem dúvida. Sabemos das angústias dos advogados. Nós mesmos ficamos angustiados, em casos em que, pela falta de uma peça, acabamos dos recursos não conhecendo. Ninguém gosta do formalismo. Essa é uma crítica mundial. Realmente, o formalismo é um atraso. A forma, todavia, é uma necessidade. Vejo na proposta do Ministro Cesar Asfor Rocha um sentido construtivo.

Por outro lado, entretanto, temos que ponderar alguns aspectos. Nesse sentido, a observação do Ministro José Delgado é muito oportuna. Assim, se fixarmos a tese, simplesmente, vamos autorizar que a parte, que não apresentou três, quatro ou mais documentos, reivindique no Tribunal o preenchimento dessa formalidade, o que não é razoável.

Temos, em suma, que amadurecer a idéia, porque pode não ser ideal. Devemos ir atualizando, aperfeiçoando cada vez mais a nossa jurisprudência. Mas precisamos refletir, para não tumultuar mais ainda a dinâmica processual, mais complexa do que parece à primeira vista.

No caso concreto, em que está faltando somente uma peça, creio que cada julgador deveria, na sua Turma, ir construindo, paulatinamente, até fixarmos uma orientação.

Reservo-me a voltar ao tema, oportunamente, mesmo neste julgamento.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo, concordo com V. Ex.^a na questão da aceitação de outras peças ficar a juízo do Relator.

VOTO-VISTA (VENCEDOR)

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Acompanhado pelos votos dos Ministros Vicente Leal, José Delgado e José Arnaldo da Fonseca, o Ministro Cesar Asfor Rocha houve por bem, dada a relevância da matéria, pertinente a todas as Turmas do Tribunal, atribuir à Corte Especial o julgamento deste agravo regimental interposto contra decisão que, nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 8.950, de

1994, não conheceu do agravo de instrumento por falta de traslado do acórdão-recorrido na sua integralidade. A peça faltante fora juntada pelo agravante quando os autos já se encontravam neste Tribunal, pendente de apreciação.

Sugere, então, o eminente Relator, após considerações de ordem doutrinária e de conteúdo prático, de modo a afastar eventuais empecos ao acesso à Justiça, que “deve-se possibilitar – ficando ao prudente arbítrio do Ministro-Relator ou do órgão de que ele seja integrante, e em situações excepcionais – a complementação da juntada de peças, dentre as enunciadas no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, mesmo que o agravo de instrumento especial já esteja tramitando nesta Corte, contanto que estejam nos autos antes de seu julgamento”. Em consequência, o recurso é provido “para, superando cogitado obstáculo, determinar o retorno do processo ao Relator, para que prossiga no exame do agravo de instrumento, como achar de direito”.

De fato, a rigor, a hipótese não é de juntada de peça faltante, mas de complementação de peça oferecida com o agravo, ou seja, o acórdão-recorrido não foi trasladado na íntegra, constando do instrumento apenas o relatório. Antes, porém, de qualquer pronunciamento do Relator e sem manifestação da parte contrária o agravante, consoante petição juntada por linha (fl. 272), trouxe à colação o inteiro teor do julgado, denunciando que a falta ocorrera por lapso do serventuário encarregado da formação do agravo. Não obstante, o recurso não foi conhecido, ao argumento central de que a complementação na oportunidade da interposição do regimental não supre a irregularidade (fls. 274/275) – AgRg n. 150.796-MG.

A complementação, na espécie, não foi procedida na oportunidade da interposição do regimental, nos autos mas, antes mesmo da primitiva decisão de não conhecimento do agravo e sem qualquer impugnação da parte contrária. De uma forma ou de outra, dentro da fiel observância dos precedentes jurisprudenciais a respeito, tanto no Supremo Tribunal Federal, como nesta Superior Corte, a composição do instrumento, já se encontrando o recurso do agravo na instância **ad quem**, na dicção do Ministro Celso de Mello, no AgRg no Ag n. 148.027-1, de Santa Catarina, “não tem o condão de suprir a omissão existente no traslado”, posto que a formação deve processar-se perante o Tribunal de origem. Ainda o STF, em julgado colacionado por **Theotonio Negrão** – AgRg no Ag n. 197.911-0-São Paulo, pelo Ministro Octavio Gallotti, proclama não produzir efeito a juntada de peças faltantes do traslado (hipótese equivalente à complementação de peças) quando os autos já se encontrarem naquele Pretório. É, em suma, a

reafirmação do enunciado da Súmula n. 288, do STF, Ag n. 137.645-7 – **in Roberto Rosas** – Direito Sumular – 2ª ed. – p. 113. Mencione-se – ainda – do STF os seguintes julgados: AgRg no Ag n. 191.916-BA – Rel. Ministro Ilmar Galvão; AgRg no Ag n. 176.525-PR – Rel. Ministro Maurício Corrêa; AgRg no Ag n. 150.479-RJ – Rel. Ministro Marco Aurélio; AgRg no Ag n. 228.528-CE – Rel. Ministro Moreira Alves; AgRg no Ag n. 125.465-SP – Rel. Ministro Celso de Mello; AgRg no RE n. 171.166-SC – Rel. Ministro Octavio Gallotti e AgRg no Ag n. 215.042-SP – Rel. Ministro Sepúlveda Pertence.

É que à parte compete o dever de vigilância na formação do instrumento, sendo de sua exclusiva responsabilidade a composição daqueles autos. Neste Superior Tribunal, sem divergência, a orientação se mantém e o eventual impedimento de acesso aos autos não interfere na espécie, máxime diante da Lei n. 8.906, de 1994, art. 7ª, inc. XV, que corrobora a letra do art. 40, inc. I, do CPC. Trago à colação, apenas à guisa de ilustração, os seguintes julgados desta Casa: AgRg no Ag n. 273.996-RJ – Rel. Ministro José Arnaldo; AgRg no Ag n. 163.415-GO – Rel. Ministro Vicente Leal; AgRg no Ag n. 227-597-SP – Rel. Ministro José Delgado; AgRg no Ag n. 215.100-SP – Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior; AgRg no Ag n. 277.874-SP – Rel. Ministro Waldemar Zveiter; REsp n. 242.057-SP – Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira; AgRg no Ag n. 150.568-SP – Rel. Ministro Adhemar Maciel; AgRg no Ag n. 166.398-SP, Rel. Ministro Barros Monteiro; AgRg no Ag n. 164.035-RJ – Rel. Ministro Eduardo Ribeiro; AgRg no Ag n. 199.218-SP – Rel. Ministro Costa Leite; Ag n. 273.270-RJ – Rel. Ministro Milton Luiz Pereira; AgRg no Ag n. 9.920-DF, Rel. Ministro Fontes de Alencar; AgRg no Ag n. 53.630-SP – Rel. Ministro Edson Vidigal; Ag n. 287.549-SP, Rel. Ministro Franciulli Netto; Ag n. 290.386-RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; AgRg no Ag n. 72.095-MS – Rel. Ministro Nilson Naves; AgRg no Ag n. 218.580-CE – Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins; Ag n. 193.613-SP – Rel.^a Ministra Eliana Calmon; AgRg no Ag n. 10.170-PR – Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar; AgRg no Ag n. 160.442-MA – Rel. Ministro Garcia Vieira; AgRg no Ag n. 85.735-DF – Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; AgRg no Ag n. 129.539-SP – Rel. Ministro Hélio Mosimann; AgRg no Ag n. 178.717-AL – Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros; AgRg no Ag n. 159.432-SP – Rel. Ministro William Patterson; AgRg no Ag n. 167.244-RS – Rel. Ministro Felix Fischer.

Nestas condições, com amparo no entendimento pretoriano declinado e que se mostra imune à divergência, com a vênua do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha e daqueles que o acompanharam, nego provimento ao regimental.

VOTO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Sr. Presidente, coincidentemente, no espaço de uma semana, tive uma reclamação ou depoimento de três procuradores de Estado, de Estados diferentes. Um do Estado da Bahia, por escrito, em que pedia a interferência do Superior Tribunal de Justiça para apurar supressão de peças, criminosamente feitas no Tribunal de Justiça da Bahia. Naturalmente, não tomei providências, pois não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tomá-las. Segui a jurisprudência do Tribunal, achando que realmente não havia a peça. Logo depois, recebo a visita de dois jovens procuradores de Estado do Distrito Federal, em que diziam que, naquele agravo, havia sido feita a relação dos documentos – ele pessoalmente havia entregue os documentos em cartório –, e estava faltando uma certidão. E que o Procurador-Geral do Distrito Federal já estava apurando, junto ao Tribunal de Justiça, a falta de algum funcionário que estivesse envolvido nisso.

E, finalmente, esse depoimento me foi passado por assessores, o procurador não esteve comigo, mas esteve com os assessores, dizendo que, no Tribunal de São Paulo, a mesma coisa estava acontecendo.

Coincidentemente, nas três hipóteses, eram peças que faltavam, em processos do interesse da Fazenda, e todos os três processos com vultosas somas discutidas.

De forma que estou muito à vontade diante dessa realidade, que chegou ao meu conhecimento. Tenho, inclusive, o número do processo – os Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 295.124-BA –, em que, literalmente, os procuradores do Estado da Bahia dizem que nos tribunais **a quo** está havendo supressão criminosa.

Não sei se está havendo ou não. Mas, na realidade, entendo que a abertura da jurisprudência, dada pelo Relator, é muito salutar, em decorrência da realidade que está chegando ao Tribunal.

Voto com o Sr. Ministro-Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Sr. Presidente, sempre tive posicionamento liberal quanto a essa matéria, ou seja, no sentido de admitir pudesse a Corte diligenciar a fim de suprir a falta de peças relativamente a agravos.

Esse era o posicionamento que se achava consubstanciado em súmula do Tribunal Federal de Recursos.

Depois, o Supremo Tribunal Federal passou a entender que tal providência só era cabível nas instâncias ordinárias, e não nas instâncias excepcionais. Partindo daí, este Tribunal, até o momento, por ampla maioria – há numerosas decisões –, tem decidido em sentido contrário ao sustentado pelo ilustre Relator, ou seja, de que na instância excepcional não é possível suprir a falta de peças que instruem o agravo de instrumento.

O argumento antigo fundava-se em que cabia ao escrivão providenciar a formação do instrumento. Assim sendo, se o instrumento estivesse incompleto, caberia a ele a culpa pela sua deficiência. Mas, hoje, a lei mudou: diz que cabe às partes – o texto é expresso –, ao agravante, anexar as peças relativas ao instrumento do agravo. E cabe fazê-lo sob sua inteira responsabilidade.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Se há supressão de peças – o que pode ocorrer com qualquer peça do processo, há crime, a ser apurado com observância das regras legais pertinentes. É possível suprimir peças, anexadas pela parte e entregues por ela, podendo o mesmo ocorrer com relação a outras petições e a outras peças do processo.

Daí, porque, prefiro ficar com a orientação que se plasmou no Tribunal, tendo em conta a nova sistemática, a alteração do dispositivo do Código de Processo Civil, isto é, do art. 525:

“A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II – facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.”

Essa redação foi dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Há, inclusive, estudos nesse sentido, entre eles uma conclusão do Cetars, do Rio Grande do Sul:

“É ônus do agravante a formação do instrumento estando este incompleto por ausência de algumas das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557). Descabida diligência para aneação de alguma de tais peças.”

Nesse sentido, o § 1^a do art. 544 do citado Código de Processo Civil:

“O agravo de instrumento será instruído com peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.”

Esse entendimento ensejou vários precedentes. Tenho citado, nos meus despachos, vários precedentes do Supremo Tribunal Federal nessa mesma linha de entendimento.

Por isso que, tendo em conta essa alteração legislativa – e quero chamar a atenção para o fato de que essa alteração veio à tona quando essa matéria já havia sido amplamente debatida quanto à instrução do agravo, já havia até súmula do Tribunal Federal de Recursos sobre o assunto, é que essa linha de entendimento tem prevalecido e é a que tenho seguido.

Portanto, voto com o Sr. Ministro Fernando Gonçalves, **data venia** do eminente Ministro-Relator e dos eminentes colegas que o acompanharam.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Nilson Naves: Segundo a sábia advertência de **Liebman**, da qual de propósito se valeu o Relator Cesar Rocha, com ela se ponho de inteiro acordo: “as formas são necessárias, mas o formalismo é uma deformação”. Que as formas são necessárias, tudo indica, também a meu ver, que o são! Observava **Eça de Queiroz**, no festejado A Cidade e as Serras, “Mas em tudo há medida e forma”. Sim, em tudo há. O que se condena, ou o que não se aceita – ao menos, não se aceita tranqüilamente – é o excesso. De um modo geral, aliás, os excessos são condenáveis. A princípio e em princípio, portanto, estou em conformidade com S. Ex.^a, o Relator do caso em exame, quando, a despeito das formas, insurge-se contra o formalismo,

tal o formalismo por si só, conforme estas passagens de seu douto voto, na sessão do dia 17.5: “Por isso mesmo é que não exalto as formalidades processuais para tê-las como valores sagrados a serem adorados por si mesmos. Ao contrário, confiro a elas um respeito limitado, devendo ser preservadas enquanto sirvam de elemento ordenador para o desenvolvimento e a condução dos processos”.

Também me coloco de acordo com S. Ex.^a, quando afirma, em seu voto, que sempre viu “com reserva esses obstáculos que impedem o conhecimento do agravo de instrumento”. A mim, igualmente, sempre me pareceram perturbadores e dolorosos tais obstáculos. Sucede, porém, que existe um sistema, decorrente da lei, que torna obrigatória a instrução tal e qual. Melhor seria a adoção de outro sistema, **data venia**, quem sabe o de penalizar-se o bolso de quem abusasse do direito de recorrer, qual o sistema da litigância de má-fé, ou o da multa pelos embargos protelatórios (Código de Processo Civil, arts. 14, 16 a 18 e 538 e parágrafo único). Em caso tal, dispensar-se-ia o formalismo.

No tocante à instância ordinária, a primitiva redação do art. 557 do Código de Processo Civil facultava a conversão do agravo em diligência “se estiver insuficientemente instruído”. Hoje, de acordo com o novo figurino do agravo, por obra e graça do legislador de 1995 (Lei n. 9.139, de 30.11), nem isso é mais possível, visto que se instrui o agravo com peças obrigatórias e facultativas (Código de Processo Civil, art. 525, I e II).

Relativamente à instância extraordinária, no entanto, é velho o entendimento da obrigatoriedade, ou do dever de vigilância. O Superior Tribunal filiou-se a esse entendimento. No início de suas atividades, talvez o Tribunal tenha resistido, não tenha emprestado a sua adesão a essa compreensão, mas pouco a pouco foi cedendo. Editou até a Súmula n. 223. Historicamente, veja-se que, em sessão realizada no ano de 1963 (13.12), o Supremo Tribunal, ao qual estavam então cometidos os dois contenciosos (o constitucional e o infraconstitucional), aprovava, entre outros, o seguinte enunciado de n. 288 (súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal): “Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia”. Confirmam-se os votos do Agravo de Instrumento n. 24.531 (*sessão de 25.4.1961*):

“– O Sr. Ministro Vilas Boas – Agravo mal instruído, pois do

processado não consta a decisão impugnada, cuja trasladação a lei põe a cargo do agravante.

Nego-lhe provimento.

– O Sr. Ministro Victor Nunes – Sr. Presidente, estou inteiramente de acordo com o voto do eminente Ministro-Relator, mas peço vênia para fazer uma observação.

O que se tem argumentado, às vezes, é que o art. 868 do Código de Processo Civil só exige a transcrição do despacho agravado, no que é seguido pelo art. 6^a da Lei n. 3.396, de 1958, como acaba de notar o Sr. Ministro Hahnemann Guimarães. Entretanto, nosso Regimento Interno tem um dispositivo do qual podemos concluir que outras peças são exigíveis. Mandou a lei processar o recurso extraordinário de acordo com o nosso Regimento (art. 869 do Código e 7^a da Lei n. 3.396). O agravo é um incidente do recurso extraordinário. O dispositivo do Regimento, a que aludo, é o art. 171, que diz:

‘O agravo deve ser interposto por petição, assinada pela parte, ou por seu procurador, dentro de cinco dias, a partir da publicação ou intimação do despacho e, depois de devidamente instruído e preparado na 1^a instância, apresentado no Correio ou no Tribunal **ad quem**, dentro de 48 horas, ou se for necessário tirar traslado, dentro em cinco dias (Código de Processo Civil, art. 845, § 6^o).’

– O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães – A instrução pertence à parte.

– O Sr. Ministro Victor Nunes – Perfeitamente. Por isso mesmo, podemos exigir outros requisitos, em face do art. 171 do Regimento, que manda seja o agravo devidamente instruído. A decisão recorrida é fundamental para se saber se o despacho agravado está certo, ou não. Alguns têm sustentado que só se deve reclamar a transcrição do despacho agravado, mas parece indiscutível que podemos, de acordo com o art. 171 do Regimento, exigir outras peças, que sejam essenciais. Em cada caso se apurará isso.

– O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Presidente) – Se o agravante tem interesse que seu recurso seja provido, tem de nos apresentar as demais peças do processo. Quais são elas? A petição do recurso extraordinário, o acórdão, a sentença de 1^a instância (se o acórdão se

baseou em fundamento dessa sentença). Se o Tribunal não dispõe destes elementos, é claro que não pode julgar.

– O Sr. Ministro Victor Nunes – Diz bem V. Ex.^a: o despacho agravado tem de ser transcrito, mesmo que a parte não o requeira. Esta inteligência é perfeita.

– O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Presidente) – Incumbe à parte indicar as demais peças. Em princípio, esta Turma não conhecia dos agravos que se encontrassem desprovidos daquelas outras peças, que não o despacho agravado. Mas, a Primeira Turma adotou orientação diferente. O caso foi ao Tribunal Pleno, que se mostrou de acordo com a Primeira Turma. Então, passamos a adotar essa orientação. A boa técnica processual conduziria ao não-conhecimento dos agravos que não estivessem instruídos. Como há falta de elementos para formar convicção, a Turma achou que deveria conhecer dos agravos naquelas condições e negar-lhes provimento.

– O Sr. Ministro Victor Nunes – V. Ex.^a completou minha argumentação, decisivamente, interpretando com fidelidade o art. 6^a da Lei n. 3.396.”

De fato, o art. 869 do Código de Processo Civil de 1939 mandava que o recurso extraordinário fosse “processado na forma estabelecida no regimento interno do Tribunal”. Eis o texto do art. 868: “Denegada a interposição de recurso extraordinário, o requerente poderá interpor, dentro em cinco dias, recurso de agravo, que subirá nos autos suplementares, instruído com a certidão do despacho denegatório. Se não houver autos suplementares, o agravo subirá em instrumento (arts. 844 e 845)”.

Há notícias de que, *em 1968*, fora infrutífera a tentativa de se alterar a Súmula n. 288, vencidos, naquela oportunidade, os Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Adaucto Cardoso e Eloy da Rocha (ver RTJs 48/375 e 87/856). Mas, *em 1975*, o assunto tornou à Mesa daquele Tribunal, no julgamento do AgRg n. 64.869 (RTJ 87/855), e o Relator, Ministro Xavier de Albuquerque, disse o seguinte:

“Sustenta o agravante que, diante do novo Código de Processo Civil, outro deve ser o entendimento porque seu art. 544, parágrafo único, determinou que do instrumento de agravo para o Supremo Tribunal constarão obrigatoriamente o despacho denegatório, a certidão de sua publicação, o acórdão recorrido e a petição de interposição do

recurso extraordinário. Desta sorte, sobreviveria a Súmula n. 288 apenas no tocante a outra qualquer peça que aqui se reputasse essencial à compreensão da controvérsia.

Não vejo em que a alteração legislativa interfira, por si só, na diretriz firmada pelo Supremo Tribunal. As normas do antigo e do novo Código são, para esse efeito, praticamente idênticas, distinguindo-se apenas em que o elenco de peças que se devem trasladar **ex lege** aumentou na segunda, relativamente à primeira.

Por mim, mantenho a orientação que já encontrei firmada quando cheguei ao Tribunal. Tenho-a aplicado ao pé da letra, não relevando faltas desse tipo nem permitindo seu suprimento em grau de agravo regimental.

De todo modo, comprova o agravante que nem todos os relatores seguem a mesma orientação, pois traz despachos nos quais o eminente Ministro Rodrigues Alckmin determinou a baixa de autos de agravo de instrumento, para complementação do traslado. Pelo que esses despachos revelam, S. Ex.^a dispensa a parte do dever de vigilância a que se refere a jurisprudência.

Por tudo isso é que propus à Turma a remessa deste feito ao Plenário.

Por ora, mantenho a Súmula n. 288 em sua inteireza e nego provimento ao agravo regimental.”

Nesse julgamento, em que se deu pela prevalência da Súmula n. 288, acompanharam o Relator os Ministros Moreira Alves, Cordeiro Guerra, Leitão de Abreu, Bilac Pinto e Djaci Falcão, vencidos os Ministros Rodrigues Alckmin, Eloy da Rocha, Thompson Flores e Cunha Peixoto (licenciado o Ministro Antônio Neder). Confira-se a ementa do acórdão: “Súmula n. 288. Sua prevalência, mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil e a despeito da norma contida no parágrafo único do seu art. 544, por caber à parte o dever de vigilância na formação do instrumento de agravo. Agravo regimental não provido” (RTJ 87/855).

Nessa oportunidade, em que sucedia ao Relator “que a nossa jurisprudência valoriza o dever de vigilância. Ora, vigiar não é requerer o traslado, é requerê-lo e velar para que ele seja efetivamente trasladado” e ocorria ao Ministro Moreira Alves “que este ‘obrigatoriamente’ se dirige à parte. Se ela não indicar essas peças, que a lei considera essenciais para o conhecimento mesmo do agravo, descumpre o que a disposição legal lhe impõe”,

parecia, no entanto, ao Ministro Rodrigues Alckmin, que (I) “Atribuir ao próprio agravante o ônus de ficar no cartório a verificar, a corrigir e consertar o traslado – função que se atribuía antigamente ao serventuário-companheiro – parece-me que será excessivo, pois, se ele pede que se trasladem peças, é de supor-se que o serventuário faça isso com correção” e que (II) “Não vejo, assim como impor que o próprio agravante tenha essa atividade de conserto do traslado”, e ao Ministro Eloy da Rocha, que “Não há razão para debate longo; é uma posição muito clara, que cada um assume de acordo com o ponto de vista a que já está arraigado. Eu fico neste: em se tratando de peça obrigatória, necessária ao conhecimento do recurso, se faltar essa peça por falha do escrivão, prefiro que seja cumprido determinado suplemento, como fez em alguns casos o Ministro Rodrigues Alckmin, para que se possa, afinal, apreciar a matéria”.

Nos termos da corrente lá vencedora, essa era a jurisprudência do Supremo Tribunal nos idos dos anos setenta e oitenta, a saber, (I) “Ao julgar o AgRg n. 64.869, em 8.10.1975, o plenário do STF decidiu que a Súmula n. 288 se aplica quando no traslado falta qualquer das peças a que ela alude, ainda que tenha sido requerida pelo agravante a quem incumbe fiscalizar a formação do instrumento” (RTJ 81/427, Ministro Cordeiro Guerra) e (II) “Compete ao advogado zelar pela formação do instrumento, cujo agravo é interposto para o Supremo Tribunal Federal. Se o agravo de instrumento não contém o traslado de todas as peças necessárias à compreensão da controvérsia, dele não se conhece (Súmula n. 288)” (RTJ 108/213, Ministro Alfredo Buzaid), quando então, *no mês de abril de 1989*, instalou-se o Superior Tribunal de Justiça.

No início dos seus trabalhos, o Superior Tribunal, ao que cuido eu, supunha que era o bastante, que era auto-suficiente, senhor absoluto dos processos de suas competências, parecendo-lhe que, para dar solução aos feitos, não necessitaria daquelas restrições próprias do recurso de índole extraordinária, como o prequestionamento, a interpretação razoável, a formação e instrução dos autos de agravo, etc. Pouco a pouco, todavia, o Tribunal deu conta de que não poderia abrir mão de todas as restrições. Certo que não adotaria, como não a adotou, a interpretação razoável da Súmula n. 400-STF. Impunha-se, contudo, se apertassem algumas cravelhas, como a do prequestionamento, haja vista o resultado final do julgamento, pela Corte Especial, do REsp n. 8.285 (DJ de 9.11.1998, Ministro Garcia Vieira), ou o que hoje se acha inscrito na Súmula n. 211.

A propósito da instrução do agravo, o Ministro Fernando Gonçalves,

no voto escrito para o caso presente, após o pedido de vista, lembrou precedentes do Superior Tribunal, bem como precedentes após 1988 do Supremo, no sentido do princípio inscrito na Súmula n. 288 e, também, no sentido de que não produz “efeito a juntada de peças faltantes no traslado (hipótese equivalente à complementação de peças)”.

Ora, tanto na redação do então parágrafo único do art. 544 (“O agravo de instrumento será instruído com as peças que forem indicadas pelo agravante, ...”), quanto na dicção do atual § 1^a (“O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento,...”), tornou-se claro, preciso e exato o entendimento do Superior Tribunal a respeito do seguinte: “Compete ao agravante, nos termos da jurisprudência assente, o dever de vigilância na formação do instrumento, sendo incabível, na instância extraordinária, a conversão do julgamento em diligência para que se supra deficiências” (AgRg no Ag n. 13.236, DJ de 10.5.1993, Ministro Cesar Rocha); “Cabe ao agravante o dever de vigilância para que do instrumento constem as peças essenciais à compreensão do controvérsia” (AgRg no Ag n. 36.203, DJ de 29.11.1993, Ministro Torreão Braz); “Consoante escólio pacificado no âmbito desta Corte, é ônus do agravante zelar pela correta formação do instrumento. O traslado tardio de peça tida como essencial é inviável nesta superior instância” (AgRg no Ag n. 104.373, DJ de 2.12.1996, Ministro Demócrito Reinaldo); “As peças obrigatórias devem acompanhar a petição inicial do agravo, não podendo ser juntadas posteriormente” (REsp n. 129.457, DJ de 16.2.1998, Ministro Garcia Vieira); “Na sistemática atual, conforme acima registrado, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso” (AgRg no Ag n. 302.278, DJ de 18.9.2000, Ministro José Delgado); “Dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento. Juntada posterior de peças que não têm o condão de possibilitar o conhecimento do agravo, pois realizada em momento inoportuno” (AgRg no Ag n. 295.124, DJ de 28.8.2000, Ministra Eliana Calmon); “Não estando o agravo de instrumento instruído com as peças necessárias é de rigor o seu não-conhecimento” (EDcl no AgRg no Ag n. 294.809, DJ de 27.11.2000, Ministro Pádua Ribeiro); “Pelo sistema recursal instituído pela Lei n. 9.139/1995, incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo, obrigatoriamente, com as peças elencadas no art. 525, I, CPC, inadmitida a conversão do julgamento em diligência para complementação

do traslado” (REsp n. 268.014, DJ de 20.11.2000, Ministro Sálvio de Figueiredo); “Firme é o entendimento jurisprudencial deste Tribunal no sentido de que, a partir da alteração do CPC no que pertine à interposição do agravo, o traslado das peças obrigatórias é de inteira responsabilidade do agravante, sendo de todo inviável a juntada de peça no presente momento” (AgRg no Ag n. 273.996, DJ de 12.6.2000, Ministro José Arnaldo); “É dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento, certificando-se do cumprimento dos pressupostos recursais” (AgRg no Ag n. 167.244, DJ de 8.3.1999, Ministro Felix Fischer) e “o entendimento consolidado nesta Corte de não se admitir diligências para suprir a ausência de peça essencial” (AgRg no Ag n. 167.615, DJ de 4.5.1998, Ministro Menezes Direito), etc.

De minha parte, escrevi para o AgRg no Ag n. 213.565 essa ementa: “Agravo contra decisão denegatória de recurso especial. Instrução. O agravo é instruído na origem, dele devendo constar, obrigatoriamente, as peças a que se refere o § 1^a do art. 544 do Código de Processo Civil. Não se admite possa a sua instrução ser complementada perante o STJ. Não se aceita possa o agravo ser convertido em diligência, se estiver insuficientemente instruído. Faltando-lhe peças de traslado obrigatório, dele não se conhece. Agravo regimental desprovido” (DJ de 11.10.1999). Semelhantemente, dentre vários outros, AgRg no Ag n. 6.978 (DJ de 18.2.1991), AgRg no Ag n. 39.719 (DJ de 13.12.1993), AgRg no Ag n. 72.095 (DJ de 18.9.1995), AgRg no Ag n. 84.127 (DJ de 27.11.1995) e AgRg no Ag n. 166.063 (DJ de 8.6.1998).

Tudo isto faz parte de um sistema: é como se fosse um jogo de rodas dentadas, que deixaria de funcionar bem faltando-lhe um dos dentes, ou um jogo de xadrez, quando se impõe ciência e perfeição na mexida das peças. Com efeito, não vejo de que modo se possa alterar as regras do agravo sem que se altere as disposições do recurso especial. Um se encontra intimamente ligado ao outro. O agravo é um incidente do recurso, nas palavras de **Victor Nunes**, falando em 1961. Nos dias atuais, pode o relator conhecer do agravo para dar provimento ao próprio especial, bem como pode determinar sua conversão no especial (Código de Processo Civil, art. 544, § 3^o).

As regras relativas à instrução do agravo, que há de ser feita na origem, devem ser mantidas, salvo se houver alteração no procedimento do recurso especial, inclusive quanto ao seu cabimento. Também eu não morro de amores pelo atual sistema. Não é ele do meu agrado. O melhor seria que o Superior Tribunal tivesse jurisdição discricionária, podendo, em consequência, escolher causas, que julgaria independentemente das deficiências de instrução dos autos, supríveis e emendáveis, a qualquer tempo, por

petições das partes, ou de ofício. Enquanto isto não acontecer, embora se empenhe para que aconteça logo, cabe ao Tribunal, a meu ver, adotar as existentes regras procedimentais, que vêm de longe. As exceções parecem-me perigosas e perturbadoras, **data venia**. A sua adoção levaria ao seguinte: se o agravo é de imediato despachado, o agravante, que mal o instruiu, não teria o seu instrumento conhecido, mas, se o agravo ficasse por algum tempo nas prateleiras, o agravante, percebendo a má instrução dos autos, poderia emendá-lo ou supri-lo. Em assim sendo, faltaria uniformidade no tratamento do mesmo assunto, isto porque o agravante do agravo retardatário seria beneficiado.

No atual sistema, que não é, repito, do meu agrado, não vejo como se possa escapar do princípio segundo o qual cabe ao agravante instruir na origem o seu agravo; instruindo-o tal como recomendam o costume, a jurisprudência e a lei. A propósito da instrução, a jurisprudência é antiqüíssima. Bem ou mal, é o sistema. Mal, a meu sentir. É preciso alterá-lo, alterando-se, inclusive, as hipóteses de cabimento do recurso especial.

Por isso, conquanto esteja eu de acordo com as observações iniciais do Ministro Cesar Rocha, divirjo, no entanto, da conclusão de S. Ex.^a, torcendo para que, legislativamente, se modifique o sistema em vigor.

Data venia do Relator, nego provimento ao agravo regimental.

VOTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Sr. Presidente, compreendo a preocupação do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, que é a de todos nós que somos oriundos da advocacia. Na Terceira Turma, estamos julgando – não sei se já acabou – um desses casos de que se origina a preocupação do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha: a hipótese em que, segundo termos da nova lei, já não mais incumbe só o dever de vigilância, o próprio advogado é quem tira as peças e forma o agravo; e, depois, ele não tem mais vista; abre-se vista ao agravado, que pode, eventualmente, em uma atitude evidentemente de má-fé, subtrair uma das peças colocadas pelo agravante; e, daí, causar-se um prejuízo àquele que agiu com diligência.

Na Terceira Turma, houve alegação desse fato, paralisou-se o julgamento de um recurso especial, e, levantado o incidente de falsidade, alegava-se que, no rol das peças enumeradas no agravo, uma última folha havia sido suprimida, justamente a que deveria conter a tal peça. Esse caso veio do Nordeste, do Ceará ou do Maranhão, Relator o Sr. Ministro Nilson Naves.

Feita a perícia, constatou-se que essa peça que constava do rol, não era uma peça identificável como peça original, cuja impressão teria sido da mesma máquina, senão um documento falsificado, quer dizer, a falsidade documental ficou comprovada. Nesse processo havia, também, uma certidão do oficial do cartório que recebera o agravo, dizendo que ele recebera sem aquela peça. No julgamento do incidente, fizemos prevalecer a certidão do oficial, porque alegava-se falsidade documental e falsidade ideológica; a perícia acabou por dizer: “Não posso afirmar quanto à falsidade ideológica, essa é uma certificação do oficial competente; quanto a essa, nada tenho a aduzir.”

Faço essa observação para poder concluir o meu raciocínio, dizendo que, embora concordando com o eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, diante desse caso concreto, não adiantará muito resolvermos essa excepcionalidade, criando, a critério de cada julgador ou de cada órgão fracionário do Tribunal, subjetivamente, sobre o que é excepcional ou o que não é excepcional. Parece-me que a matéria há de ser vista **de lege ferenda**. Não há essa exigência na lei atual. Mas, formado o agravo pelo advogado e entregue no cartório, seria uma forma de impedir-se, talvez, essa atitude de má-fé: o oficial do registro, ao receber o agravo, certifica que ele contém todas as peças elencadas no dispositivo da lei e ainda mais aquelas julgadas pelo agravante necessárias à boa compreensão da causa. Feita essa certidão, o advogado estaria tranqüilo e a parte estaria a salvo de qualquer ato de má-fé. Não me parece que devemos abrir essa exceção agora, ainda mais quando, depois de muitos debates, editamos a Súmula n. 223. Recebo muitos memoriais, alguns deles com críticas veementes de que exigimos aquilo que não está na lei; mas, passamos a exigir, por entendermos que isso seria elemento indispensável à compreensão da tempestividade do agravo, sem o que não poderíamos, desde logo, usar do dispositivo regimental para admiti-lo como especial e colocá-lo em pauta para julgamento. Então, teríamos que rever, também, essa súmula para admitir a excepcionalidade proposta.

Isso preocupa a mim e todos os que vieram da advocacia. O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, no início do julgamento, chamou-me a atenção, conversamos sobre isso, porque S. Ex.^a também advogou por muitos anos. Os advogados têm reclamado. Esta foi a sustentação feita pelos advogados na Terceira Turma, quando se levantou e se admitiu aquele incidente de falsidade a que me referi. Tenho também grande dificuldade em, por meio de uma decisão da Corte, que possa ficar a critério subjetivo de cada um dos julgadores ou do órgão fracionário do Tribunal, admitir o conceito da excepcionalidade, porque a esta Corte não incumbe deixar lacunas onde a lei

estabeleceu critérios determinados, até por que a sua função constitucional de maior relevância é uniformizar a compreensão da lei federal para dar segurança aos demais tribunais do País, aos advogados e às partes na forma como devam postular aquilo que entendam ser o seu direito.

Por isso, quero pedir muito respeitosa vênia ao Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, por quem nutro grande admiração e a quem tenho enorme amizade, S. Ex.^a sabe disso, compreendendo a preocupação que o afligiu porque ela é real; estou citando um caso julgado na Terceira Turma, essas possibilidades existem, mas nem com esse incidente de falsidade conseguimos superar a certidão passada pelo oficial competente de que a peça realmente não se encontrava nos autos.

Penso que, como disse e reafirmo agora, **de lege ferenda**, poder-se-ia admitir que a formação do agravo apresentada pelo advogado tivesse a certificação do oficial de que ela estaria feita em acordo com a lei e de acordo com o que o advogado estabelecera para melhor compreensão do litígio juntando outras peças que não aquelas necessárias.

Com essas breves considerações, Sr. Presidente, peço vênia para acompanhar o voto divergente que é do Sr. Ministro Fernando Gonçalves, conhecendo do agravo, mas negando-lhe provimento.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Sr. Presidente, peço vênia para acompanhar o voto divergente que é do Sr. Ministro Fernando Gonçalves, conhecendo do agravo, mas negando-lhe provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Anteriormente, quando o tema foi discutido aqui pela primeira vez, houve alguns pronunciamentos, mas apenas informais. Na oportunidade, disse mais ou menos o que a taquigrafia colheu e, depois, me mandou, embora ainda não estivesse votando:

“A questão é relevante, sem dúvida. Sabemos das angústias dos advogados. Nós mesmos ficamos angustiados, em casos em que, pela falta de uma peça acabamos dos recursos não conhecendo. Ninguém gosta do formalismo. Essa é uma crítica mundial. Realmente, o formalismo é um atraso. A forma, todavia, é uma necessidade.

Vejo na proposta do Ministro Cesar Asfor Rocha um sentido construtivo. Por outro lado, entretanto, temos que ponderar alguns aspectos. Neste sentido, a observação do Ministro José Delgado é muito oportuna. Assim, se fixarmos a tese, simplesmente, vamos autorizar que a parte, que não apresentou três, quatro ou mais documentos, reivindique no Tribunal o preenchimento dessa formalidade, o que não é razoável.

Temos, em suma, que amadurecer a idéia, porque pode não ser a ideal. Devemos ir atualizando, aperfeiçoando cada vez mais a nossa jurisprudência. Mas precisamos refletir, para não tumultuar mais ainda a dinâmica processual, mais complexa do que parece à primeira vista.

No caso concreto, em que está faltando somente uma peça, creio que cada julgador deveria, na sua Turma, ir construindo, paulatinamente, até fixarmos uma orientação.

Reservo-me a voltar ao tema, até mesmo neste julgamento.”

Continuo na mesma linha de entendimento. Entendo que a matéria é realmente de muita angústia. Todos nós estamos querendo afastar o formalismo. Todos queremos uma solução. No entanto, na linha dos votos dos Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Nilson Naves e Waldemar Zveiter, tenho muita dificuldade em superar, não o formalismo, mas o sistema existente. Confesso que não encontrei ainda uma solução, uma alternativa que correspondesse aos ideais de evitar o formalismo na matéria. Assim, adotaria as mesmas ponderações e os mesmos fundamentos expostos pelos três Ministros aos quais me referi.

O tema veio à Corte pela circunstância acentuada pela Sra. Ministra Eliana Calmon de que em alguns Estados estariam reclamando quanto à extração de peças. Entretanto, como o Sr. Ministro Waldemar Zveiter anotou, cabe hoje ao advogado instruir o seu recurso. Em conseqüência, também lhe cabe a cautela de zelar pela formação do instrumento.

APARTE

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, com todo o respeito, isso é inviável. Que o advogado tenha o dever de instruir eu concordo com V. Ex.^a, mas que ele tenha o

dever de vigilância, **data venia**, não é isso que a lei exige. Depois que o advogado ingressa com o agravo de instrumento, não toma mais ciência do processo. O agravado é intimado, pode devolver com as peças que quiser e o agravante não tem mais notícia disso.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Como a questão é complexa e difícil, talvez a parte, aquela que está duvidando de certas práticas cartorárias, devesse ter o cuidado – embora não seja sua obrigação – de obter uma certidão, a propósito das peças extraídas para a formação do instrumento. Destarte, se o tribunal vier a não conhecer do recurso por falta de peças, o advogado teria essa certidão para demonstrar que, naquele recurso, houve irregularidade que não se deveu à sua omissão.

Creio, de outro lado, que estamos caminhando em direção ao desejado pelo Sr. Ministro-Relator. É difícil, porém, estabelecermos, na Corte, um precedente que permita ao advogado completar seu recurso, apenas porque, em alguns lugares, esteja havendo deficiências ou mesmo anomalias. Tenho que, nos casos concretos, é perfeitamente possível que cada um, como julgador, dê uma interpretação valorativa, construtiva, levando em consideração as peculiaridades de cada caso, em face das teses postas, como tantas vezes temos feito. Mas não como orientação válida para todos os casos, indistintamente, sob pena de tumultuarmos o sistema vigente.

Em conclusão, acompanho também o voto divergente do Sr. Ministro Fernando Gonçalves, conhecendo do agravo, mas negando-lhe provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente, peço vênias para acompanhar a divergência, conhecendo do agravo, mas negando-lhe provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Sr. Presidente, não sou muito simpático a súmulas, porque sempre se revela dúvida e, neste caso, note-se, talvez a mais simples das nossas súmulas e, aliás, a própria lei, em determinadas circunstâncias, faz com que nos deparemos com fatos que nos levam a discutir com amplidão temas que a princípio até se afiguram tranquilos. Mas, outro dia, por exemplo, li um despacho do eminente Ministro

Cesar Rocha sobre o mesmo tema, em que S. Ex.^a tinha absoluta razão. A parte contrária, não obstante o agravo não estivesse completo, nada reclamou e, ao contrário, como que chancelou o recurso nos termos em que foi requerido. S. Ex.^a deu provimento ao agravo, admitindo o recurso especial, com o brilhantismo que todos nós conhecemos, e o fez corretamente, pois, embora faltando uma peça, a parte a quem competia impugná-lo, admitira ou possibilitara que o documento era inexistente.

Ainda que mantendo a súmula, entendo que cada um de nós está livre de, examinando o caso concreto, dar a solução que entender. Não significa que o próprio Tribunal deva alterar a súmula. No caso concreto, por exemplo – e trouxe o Sr. Ministro Waldemar Zveiter um caso –, em que haja prova de que tenha sido suprimido o documento, em incidente de falsidade ou mesmo numa reclamação. Claro que isso pode acontecer; é uma fraude fácilíssima de armar. Quem já advogou sabe que isso acontece. Quem, advogando, não soube de supressão de uma página de processo; quem já não viu isso? Ou uma numeração irregular? Quantas e quantas vezes nos surpreendemos com uma folha em branco numerada? Pode ter sido uma escamoteação ou um ato falho.

São esses casos que me parecem devam ficar à discrição do próprio julgador. Disse com propriedade o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo, que cada um de nós, no seu dia-a-dia e, no exame de cada caso, está livre para julgar.

Assim como o Sr. Ministro-Relator, neste caso, examinou a questão, trouxe sua opinião e é livre para fazê-lo, também somos livres para votar. No entanto, entendo que a súmula deve permanecer como está. Não vejo, porém, por que não se examinar a matéria no caso concreto.

No caso, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, não significando, no entanto, que esteja mudando ou alterando a súmula, orientação jurisprudencial geral, que não deve nem pode impedir o exame do caso especial.

APARTE

O Sr. Ministro Paulo Costa Leite (Presidente): O único problema é que há casos que revelam particularidades, peculiaridades. O importante é definir uma tese.

APARTE

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Sr. Ministro Francisco

Peçanha Martins, se V. Ex.^a me permite, tudo fica no mesmo campo que a Corte deu para que cada ministro concedesse liminar para conferir efeito suspensivo ao recurso especial. A tese é a mesma. Um juiz confere efeito suspensivo ao recurso especial, em uma medida cautelar, que foi concedida por um ministro, mas, se a distribuição caísse para outro, este poderia não conceder a liminar.

O propósito do meu voto era não vedar de vez, porque temos situações absurdas. A Sra. Ministra Eliana Calmon já deu depoimento na Corte de que há supressão, inclusive isso ocorre muito mais contra os órgãos públicos, dada a gama de recursos.

APARTE

O Sr. Ministro Paulo Costa Leite (Presidente): V. Ex.^{as} me perdoem, mas, para esse tipo de encaminhamento, o processo não precisava vir à Corte. O Sr. Ministro-Relator, quando trouxe o processo, fê-lo para estabelecer a tese, e não em função do caso concreto. V. Ex.^{as} me perdoem esta intervenção extemporânea da presidência, entretanto, me parece que tudo tem de ficar bem claro.

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins agora está dizendo que, no caso concreto, acompanha o voto do Sr. Ministro-Relator, contudo este está levantando uma tese.

ESCLARECIMENTOS

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Sr. Presidente, estou votando assim porque esse caso concreto foi examinado pelo Sr. Ministro-Relator. Eu não o traria à Corte, mas poderia dar a mesma solução. Estou dizendo que neste caso, trazido por S. Ex.^a, pelas circunstâncias que aponta, o acompanhamento no mérito, o que não significa que esteja propondo uma alteração da súmula.

VOTO-VISTA (VENCIDO)

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: O Agravante rebelou-se contra decisão do eminente Relator que negara conhecimento a agravo de instrumento, à míngua de peça obrigatória. Finca-se na assertiva de que:

- a) o agravo foi apresentado com todas as peças obrigatórias, “inclusive a faltante”;
- b) tais as peças foram relacionadas, em adendo às razões de agravo;
- c) o protocolo do Tribunal recebeu a petição de agravo, sem opor qualquer ressalva;
- d) advertido, posteriormente, para a ausência da peça, em lugar de evidenciar a circunstância de que o instrumento de agravo fora recebido sem reservas, entendeu mais ser prático, apresentar novo exemplar da peça supostamente omitida.

O eminente Relator submeteu a questão à Quarta Turma. Esta, em considerando ser o tema relevante e de interesse para todos os órgãos fracionários do Superior Tribunal de Justiça, submeteu o julgamento à Corte Especial.

Aqui, o Relator votou pelo provimento do agravo interno. Já os Ministros Fernando Gonçalves e Nilson Naves manifestaram-se, em votos-vista, pelo desprovimento.

A divergência gravita em torno da obrigação que se atribui ao advogado, de fiscalizar a formação do instrumento de agravo.

Tenho para mim, entretanto, que este não é o tema central da controvérsia. A meu sentir, encontra-se em cheque o dever de vigilância, mas não aquele imposto ao advogado. Em verdade, se houve falha na vigilância, esta há de ser imputada ao protocolo do tribunal que recebeu o agravo.

Com efeito, o agravo foi abortado porque seu instrumento não continha reprodução do acórdão recorrido. Como registrei acima, o ora agravante afirma que tal peça integrava o rol de peças que formavam o instrumento entregue ao protocolo do Tribunal de origem. Dei-me ao cuidado de conferir. Verifiquei que, as peças malsinadas foram referidas naquela relação (fl. 17, itens 5 e 7).

Observei ainda, que a petição e seus anexos foram recebidos, sem qualquer ressalva (fl. 2).

Se o encarregado do protocolo recebeu a petição, sem registrar a ausência de uma das peças que – no dizer do requerente – a acompanhava, é porque tal documento efetivamente lhe foi entregue. A Secretaria do Tribunal tem o dever de conferir as peças que lhe são entregues. Semelhante dever é um imperativo de segurança. Quando afirma que recebeu determinado

expediente, o servidor público imprime fé pública em tal assertiva. Gera-se, aí, a presunção **juris tantum**, de que o expediente ingressou íntegro e completo na repartição estatal.

Na hipótese, se o instrumento recebido sem restrição veio a se demonstrar incompleto, duas possibilidades não de ser admitidas:

- a) o servidor do protocolo foi descuidado;
 - b) o documento foi surrupiado, no seio do Tribunal;
- Não encontro lugar para a imputada desídia do advogado.

Dou provimento ao agravo.

VOTO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: Sr. Presidente, a solução alvitrada pelo eminente Ministro Humberto Gomes de Barros tem feição processual apropriada ao caso concreto. Pondero, todavia, que, em se tratando de precedente, pode abrir vereda tumultuária.

Com esse receio, peço vênia ao eminente Ministro-Relator para ficar com a divergência, negando provimento ao recurso.

INTERVENÇÃO FEDERAL N. 41 – MT

(Registro n. 98.0019416-9)

Relator: Ministro José Delgado
Requisitante: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso
UF: Estado do Mato Grosso
Procuradores: Sueli Solange Capitula e outros
Interessada: Etel Estudos Técnicos Ltda
Advogados: Cláudio Stabile Ribeiro e outros

EMENTA: Constitucional – Intervenção federal.

1. Configura-se como tema de natureza constitucional o pedido de intervenção federal em Estado, por descumprimento de liquidação de precatório judicial, haja vista buscar-se aplicação do art. 100 da CF, e das suas conseqüências quando não obedecido.

2. Incompetência absoluta do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar essa matéria, por não vincular-se, exclusivamente, ao campo da legislação infraconstitucional.

3. Declinação da competência para o colendo Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e determinar a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Eliana Calmon, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Ruy Rosado de Aguiar e Vicente Leal votaram de acordo com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Hélio Mosimann e Cesar Asfor Rocha. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Costa Leite (Presidente) e Antônio de Pádua Ribeiro. Licenciados os Srs. Ministros William Patterson e Milton Luiz Pereira, sendo o primeiro substituído pelo Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília-DF, 17 de novembro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente.

Ministro José Delgado, Relator.

Publicado no DJ de 12.3.2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: A matéria em exame recebeu, adequadamente, o seguinte relato da Dra. Delza Curvello Rocha, digníssima Subprocuradora-Geral da República (fls. 186/187):

“Cuida-se de pedido de intervenção federal formulado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso em face de não-atendimento, pelo Governador do Estado, de pagamento de débito incluído no orçamento, mediante precatório.

Deferidas, à fl. 160, as diligências foram cumpridas, em parte, restando não atendidas aquelas dirigidas à Secretaria da Fazenda do Estado, consubstanciadas nos itens 1 e 2, letra **a**, do requerimento ministerial constante à fl. 158.

Não obstante, e apesar do acima relatado, detida análise dos autos revela tratar-se de matéria que escapa à competência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se demonstrará a seguir.

O v. acórdão proferido pelo egrégio TJMT, decidindo pela formulação de pedido de intervenção federal no Estado do Mato Grosso, restou assim ementado, **in verbis** (fl. 131):

‘Ementa: Constitucional. Pedido de intervenção federal. Precatório. Inclusão do orçamento mediante requisição judicial. Não-pagamento do débito. Descumprimento de decisão judicial. Procedência do pedido. Comprovado o manifesto descumprimento de ordem judicial, decorrente do não-pagamento de débito incluído no orçamento mediante precatório, é de acolher-se o pedido de intervenção federal para os fins do artigo 36, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 19, inciso I, da Lei n. 8.038, de 28.5.1990 e artigo 11, inciso VIII, do Regimento Interno do colendo Superior Tribunal de Justiça’.”

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pela declaração de incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente pedido de intervenção, por discutir-se não-cumprimento de precatório, tema de natureza essencialmente constitucional.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Acolho a exceção de incompetência absoluta suscitada pela Subprocuradoria Geral da República.

Com razão o parecer na parte que defende (fls. 187/189):

“Como se vê, o presente *writ* cuida de ausência de pagamento de precatório, instituto eminentemente constitucional. Esbarra, assim, o presente pedido, em obstáculo intransponível no âmbito deste colendo Sodalício Superior, eis que a definição da competência, **in**

casu, deverá ser em conformidade com as regras de competência jurisdicional **ratione materiae**.

Citamos, por oportuno, a lição de **José Afonso da Silva**, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 13ª ed., p.p. 461/462, **in verbis**:

‘O decreto de intervenção dependerá:

...

3) no caso de desobediência à ordem ou decisão judicial (inciso VI do art. 34) de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral, *segundo a matéria, não diz no texto, mas evidentemente de conformidade com as regras de competência jurisdicional **ratione materiae***’ (grifo nosso).

Neste mesmo sentido é a **mens legis** da Lei n. 8.038/1990, que em seu art. 19, I, *ressalva a competência da Suprema Corte*, para apreciar pedido de intervenção federal quando a matéria em análise tiver fundamento constitucional, nos seguintes termos:

‘Art. 19. A requisição de intervenção federal prevista nos incisos II e IV do art. 36 da Constituição Federal será promovida:

I – de ofício, ou mediante pedido do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, ou de Presidente de Tribunal Federal, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão judicial, *com ressalva, da competência do Supremo Tribunal Federal* ou Superior Tribunal de Justiça.’ (grifamos).

Assim, tendo em vista que o presente pedido de intervenção federal no Estado tem como pressuposto essencial o descumprimento de decisão judicial relativa a precatórios, é evidente, o caráter eminentemente constitucional da matéria **sub examine**.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pela remessa dos presentes autos à Suprema Corte, competente para análise do pedido interventivo.”

Ora, na espécie, o que está sendo discutido é a aplicação do art. 100

da CF, e as suas conseqüências quando não cumprida a liquidação de precatório.

Cuida-se, portanto, de pedido de intervenção federal em face de não-atendimento a uma determinação constitucional, para o que não há competência do Superior Tribunal de Justiça. Este Tribunal só processa e julga pedido de intervenção federal por descumprimento de decisão judicial quando tratar-se de matéria infraconstitucional.

Isto posto, seguindo o parecer do Ministério Público Federal, declaro a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o presente pedido, com declinação para o colendo Supremo Tribunal Federal.

É como voto.

